



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1174, DE 2020

Dispõe sobre a realização de Assembleias Gerais de Acionistas e Reuniões de Sócios com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do emprego de outras tecnologias, autoriza a utilização de mecanismos de registro eletrônico e dá outras providências

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a realização de Assembleias Gerais de Acionistas e Reuniões de Sócios com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (*internet*) e do emprego de outras tecnologias, autoriza a utilização de mecanismos de registro eletrônico e dá outras providências

SF/20827.99577-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza que as Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, e as Assembleias Especiais em companhias abertas e fechadas, bem como as Assembleias e Reuniões de Sócios em sociedades limitadas, sejam realizadas com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (*internet*) e do emprego de outras tecnologias, em caráter complementar e adicional à realização tradicional destes eventos societários em regime presencial.

**Art. 2º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.** A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista:

I – no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’;

II – no registro mecanizado ou eletrônico de ‘Registro de Ações Nominativas’ administrado pela companhia, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e anualmente seja submetido à homologação pelo órgão competente do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), ou, em se tratando de companhias abertas, aos requisitos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); ou

III – pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de ‘Transferência de Ações Nominativas’ ou no registro mecanizado ou eletrônico de ‘Transferência de Ações Nominativas’ administrado pela companhia, devendo em qualquer

dos casos ser datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes, seja pela forma de assinatura tradicional ou pela utilização Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

§ 2º A transferência das ações nominativas far-se-á mediante averbação no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’ ou no registro mecanizado ou eletrônico de ‘Registro de Ações Nominativas’ a que se refere o *caput*, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

.....” (NR)

#### “Art. 100. ....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, observada a regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

§ 4º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).” (NR)

#### “Art. 121. ....

§ 1º Nas companhias, abertas e fechadas, o Estatuto Social poderá prever que as Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, e as Assembleias Especiais, sejam realizadas com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (*internet*) e do emprego de outras tecnologias, em caráter complementar e adicional à realização tradicional destes eventos societários em regime presencial, conforme venha a ser estipulado no Edital de Convocação do respectivo conclave.

§ 2º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), no caso das companhias fechadas, a regulamentação da matéria, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos acionistas, assegurando que os mecanismos remotos não promovam substituição absoluta do regime presencial tradicional.” (NR)

#### “Art. 124. ....

SF/20827.99577-97

§ 2º Salvo motivo de força maior, as Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, e as Assembleias Especiais em companhias abertas e fechadas deverão ser realizadas no edifício onde a companhia tiver a sede, sendo que a companhia poderá facultar aos acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância, por meio da rede mundial de computadores (*internet*) e do emprego de outras tecnologias, em caráter complementar e adicional à realização tradicional destes eventos societários em regime presencial no edifício da sede social.

§7º Caso a companhia decida facultar aos seus acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância, os atos praticados a distância devem ser considerados como tendo sido praticados na sede social da companhia para todos os fins e efeitos.

§ 8º Na hipótese de a Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, e a Assembleia Especial houver de efetuar-se em local distinto do edifício da sede social da companhia, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.” (NR)

## “Art. 127. ....

*Parágrafo único.* Considera-se presente em Assembleia Geral e/ou Especial, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença:

I – na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas;

II – na forma prevista pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), no caso das companhias fechadas.”

**Art. 3º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 1.010. ....

§ 4º O Contrato Social das sociedades limitadas poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.” (NR)

**“Art. 1.072. ....**

§ 7º O Contrato Social das sociedades limitadas poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.” (NR)

**“Art. 1.074. ....**

.....  
§ 3º Havendo previsão no Contrato Social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, a presença eletrônica será considerada pelo acesso aos debates e possibilidade de manifestação perante todos os participantes de maneira ininterrupta.

§ 4º Havendo interrupção a Assembleia será suspensa até que a conexão seja reestabelecida.

§ 5º O sócio poderá impugnar a Assembleia ou qualquer Reunião em que tenha direito de participar, caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus de provar de forma inequívoca que o foram, sob pena de anulabilidade, ressalvada a hipótese de ausência de convocação do sócio, que constituirá hipótese de nulidade absoluta.” (NR)

**“Art. 1.075.** A Assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes, de forma física ou remota.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da Assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Em caso de assinatura eletrônica, respeitar-se-ão os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

§ 2º Considera-se presente em Assembleia ou Reunião de Sócios, para todos os efeitos desta lei, o sócio que registrar a distância sua presença na forma prevista em regulamento da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE) e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 4º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.” (NR)

**Art. 4º** O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

**Art. 5º** Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, conforme regulamento.

§ 1º Todos os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial, desde que haja previsão no Estatuto ou Contrato Social e atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, conforme regulamento.

§ 2º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

**Art. 6º** Os novos registros e documentos que venham a ser apresentados para arquivamento deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Os registros realizados e documentos arquivados anteriores à disponibilização dos serviços de recepção de documentos em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores, deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

**Art. 8º** A partir da implementação do sistema de registro eletrônico, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão ao Poder Judiciário e aos Poderes Executivos que solicitarem, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

  
SF/20827.99577-97

§ 1º A Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE) criará, no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 2º O fornecimento de informações e certidões aos particulares permanecerá sob responsabilidade das Juntas Comerciais ou dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as quais, caso queiram, serão eletronicamente direcionados diretamente do resultado das pesquisas realizadas no sítio do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM).

**Art. 9º** O Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Economia, será o gestor do programa de implantação do disposto nesta Lei e disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), com vistas à efetiva implementação do sistema de registro eletrônico.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, relevantes transformações no regime jurídico das Assembleias Gerais e Reuniões de Sócios ocorreram no Brasil e no mundo.

De forma exemplificativa, ressaltam-se as alterações promovidas pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (“Lei nº 12.431/11”) à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404/76”). Dentre outras alterações, a Lei nº 12.431/11 incluiu: (i) o parágrafo único ao artigo 121 da Lei nº 6.404/76, a fim de reconhecer e legitimar, nas companhias abertas, a possibilidade de participação e voto a distância dos acionistas em Assembleia Geral; e (ii) o parágrafo único ao artigo 127 da Lei nº 6.404/76, que considera presente em Assembleia Geral o acionista que registrar a sua presença a distância.

Adicionalmente, os atos normativos emitidos pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) também têm sido revistos, com o objetivo de regular e aperfeiçoar o procedimento de participação e votação a distância

SF/20827.99577-97

de companhias abertas destacando-se, por exemplo, a Instrução CVM nº 481/2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 552/2014, 561/2015, 565/2015, 567/2015 e 594/2017.

Ocorre que, até o momento, a legislação brasileira faculta a possibilidade de participação e voto a distância apenas às companhias abertas.

Entretanto, deve-se levar em consideração que, na prática, as companhias abertas representam uma pequena parcela das sociedades regularmente constituídas no Brasil. Nesse sentido, para que o uso do sistema de voto e participação por via remota se torne efetivamente abrangente, é necessário que tal mecanismo também possa ser adotado nas companhias fechadas e em sociedades limitadas.

Este Projeto de Lei visa a permitir que, tanto os acionistas de companhias abertas e fechadas, quanto os sócios de sociedades limitadas possam utilizar o mecanismo de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (*internet*) e do emprego de outras tecnologias.

As alterações propostas neste Projeto de Lei se tornam especialmente imperativas diante da pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e, transcorrido este triste episódio, em face das mudanças dele decorrentes.

Conforme amplamente difundido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil vêm recomendando e atuando conjuntamente no sentido de recomendar que a aglomeração de pessoas seja evitada, com o intuito de combater a propagação do vírus. Nesse sentido, medidas de isolamento social, quarentena, bloqueio (“lockdown”) horizontal e/ou vertical vêm sendo adotadas – tendo como consequência direta o cancelamento de voos e a dificuldade de locomoção.

Portanto, faz-se necessário compatibilizar a legislação societária atual, notadamente no que diz respeito às possíveis formas de realização de Assembleias Gerais e Reuniões de Sócios, aos esforços de distanciamento social recomendados.

Propõe-se, neste Projeto de Lei, a possibilidade de adoção de tecnologias em companhias abertas e fechadas, bem como em sociedades

SF/20827.99577-97

limitadas, de modo a facultar a participação e votação a distância de acionistas e sócios.

Com as alterações propostas no Projeto de Lei, seria possível a realização de eventos societários essenciais para as atividades de tais companhias e sociedades, como as Assembleias Gerais Ordinárias e Reuniões de Sócios para aprovação de contas – que, de acordo com a legislação atual, em regra, devem ser realizadas nos primeiros 4 (quatro) meses do ano –, sem que tais eventos necessariamente importassem em aglomeração de pessoas. De observar que tais alterações, ultrapassado o atual momento, seriam importante instrumento ante eventos futuros que venham a exigir seu uso.

Ou seja, por meio da utilização de mecanismos de comunicação a distância em companhias abertas e fechadas, bem como em sociedades limitadas, seria possível respeitar as medidas estatais que visam ao distanciamento social, sem prejudicar a manutenção de atividades societárias do dia-a-dia, mantendo a economia em movimento e impulsionando o prosseguimento dos negócios.

Ressalte-se que a adoção de tecnologias já existentes e de fácil acessibilidade é uma medida compatível com a estrutura e o funcionamento de companhias fechadas e de sociedades limitadas, que, em regra, são muito menos complexos quando comparados às companhias abertas. Além disso, trata-se de uma forma de desburocratizar o exercício de direitos de acionistas e sócios, que ocorrerá de forma transparente e prática.

É importante ressaltar que esta Proposta de Lei sugere a utilização do sistema de votação e participação a distância de forma complementar e adicional à realização tradicional destes eventos societários em regime presencial. Não se procura, portanto, substituir as assembleias presenciais por reuniões totalmente virtuais.

Entendemos que a adoção de tecnologias nas Assembleias Gerais é bem-vinda e deve ser feita como uma forma de ampliação de horizontes, e não como um limite ao exercício de direitos. Deve-se evitar que as Assembleias Gerais sejam reduzidas em definitivo a encontros exclusivamente virtuais (não presenciais) onde não ocorram debates e discussões e/ou com limitações de interação entre participantes presenciais.

Registre-se que, em 2000, o estado americano de Delaware, que hospeda a imensa maioria das companhias norte-americanas e é conhecido



SF/20827.99577-97

por seu pioneirismo e posição de vanguarda no tratamento de questões de Direito Societário e Mercado de Capitais, sancionou legislação local, que, desde então, autoriza a realização de Assembleia Geral valendo-se de meios eletrônicos e instrumentos de comunicação remota, em substituição ao ambiente físico e aos padrões tradicionais dos conclave. Na experiência prática, o que se observa dos exemplos estrangeiros, é que a melhor recomendação é propiciar a combinação dos elementos tradicionais assembleares com o emprego de tecnologias. Sendo assim, este Projeto de Lei não tem o condão de substituir os mecanismos assembleares tradicionais por assembleias virtuais, mas sim permitir assembleias com votação e participação remota.

Por fim, este Projeto de Lei também tem o objetivo de tornar digitais os retrógrados livros societários previstos na Lei nº 6.404/76. Trata-se de uma obrigação legal que poderá se tornar muito menos burocrática com o desenvolvimento de sistemas de registro mecanizados ou eletrônicos que preencham todos os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP).

Conforme todo o exposto, as alterações legislativas aqui propostas possuem o objetivo principal de adequar à realidade atual as normas do Direito Societário que não evoluíram no mesmo compasso que as novas tecnologias. O tema vem sendo profundamente discutido em ambiente acadêmico, conforme a Tese de Doutorado “Reflexos das Novas Tecnologias nas Assembleias de S/A” na Faculdade de Direito da USP – Universidade de São Paulo de autoria de João Pedro Barroso do Nascimento, sob orientação do Prof. Associado Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, com constante envolvimento e contribuição do Prof. Dr. Marcelo Vieira von Adamek.

Além disso, a aprovação deste Projeto de Lei permitirá que as rotinas societárias prossigam sem que sejam suspensas diante das incertezas geradas pela pandemia provocada pelo COVID-19.

Senador FLÁVIO BOLSONARO

  
SF/20827.99577-97

# LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1911;12431>  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1911;12431>

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>

- artigo 121

- artigo 127

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 12.431, de 24 de Junho de 2011 - LEI-12431-2011-06-24 - 12431/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12431>